

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10120/003.372/92-40

Acórdão nr.: 105-9.695

Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 1995

Recurso : 81.235 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

Recorrente : AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

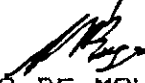
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Nilton Pess.

PROCESSO NR.: 10120/003.372/92-40

RECURSO NR.: 81.235

ACORDÃO NR.: 105-9.695

RECORRENTE: AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

R E L A T O R I O

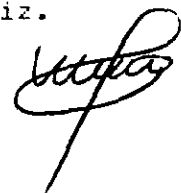
AUTOMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 00.999.102/0001-62, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 48 a 49) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, de fls. 45, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 11, relativo a Contribuição Social.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10120/002.222/92-91.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 45), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 48 a 49, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.



PROCESSO NR.: 10120/003.372/92-40

ACORDÃO NR.: 105-9.695

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de setembro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-9.693, negar provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text "E o relatório."

PROCESSO NR.: 10120/003.372/92-40

ACORDAO NR.: 105-9.695

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.776 (processo nr. 10120/002.222/92-91) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.693, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR